



CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592/2012			
AUTOR DEPUTADO NEWTON LIMA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se aos arts. 50-A e 50-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluídos nessa Lei pelo art. 2º da Medida Provisória nº 592, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º

'Art. 50-A. Quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010, o valor do **royalty** que representar cinco por cento da produção, o valor do **royalty** que exceder a cinco por cento da produção e o valor da participação especial de que tratam os arts. 48, 49 e o § 2º do art. 50 desta Lei serão distribuídos, respectivamente, de acordo com os percentuais dos Anexos I, II e III a esta Lei, assim como o valor do **royalty** que representar cinco por cento da produção e o valor do **royalty** que exceder a cinco por cento da produção de que trata o art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010, serão distribuídos, respectivamente, de acordo com os percentuais do Anexo I e II a esta Lei.

Parágrafo único. Serão integralmente destinados ao Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, os valores dos royalties e da participação especial destinados à União nos termos do **caput**.' (NR)

'Art. 50-B. O valor do **royalty** que representar cinco por cento da produção, o valor do **royalty** que exceder a cinco por cento da produção e o valor da participação especial de que tratam os arts. 48, 49 e o § 2º do art. 50 desta Lei, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010, o valor do **royalty** de que trata o art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010, e as receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 serão destinados, exclusivamente, para a educação, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 50-A, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, na forma do regulamento.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

ASSINATURA

Emenda Modificativa **NL2**

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituírei esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 11 / 12 / 12

Relatório Matricula 238747

e 16134867020

Assinatura

Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10 / 12 / 2012 às 12:17
Matr.: 2551740



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592/2012			
AUTOR DEPUTADO NEWTON LIMA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O art. 2º da Medida Provisória nº 592, de 2012, destina ao Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei no 12.351, de 2010, os valores dos *royalties* e da participação especial destinados à União de que tratam os arts. 48, 49 e o § 2º do art. 50 desta Lei e o art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei no 12.351, de 2010, mas não destina aos Fundos Especiais essas receitas.

Esse artigo também dispõe que as receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 serão destinadas, exclusivamente, para a educação, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, sem considerar toda a produção no regime de cessão onerosa e toda a produção oriunda do horizonte geológico denominado pré-sal.

A emenda ora proposta tem o objetivo de destinar todas as receitas decorrentes da produção no horizonte geológico do pré-sal e de toda a produção no regime de cessão onerosa para a área de educação.

Segundo estimativas da Petrobras, no ano de 2020, os campos por ela operados estarão produzindo 4,2 milhões de barris de petróleo por dia (BPD), distribuídos da seguinte forma:

- 1,764 milhão BPD do pós-sal;
- 1,176 milhão BPD do pré-sal no regime de concessão;
- 798 mil BPD no regime de cessão onerosa;
- 462 mil BPD em novas descobertas.

Nos termos MP 592/2012, excluída a participação do Fundo Social, a produção de no máximo 462 mil BPD em campos operados pela Petrobras deverão gerar *royalties* e participação especial para a área de educação. Mantida a relação do ano de 2011, essa produção deverá gerar receitas de somente R\$ 5,9 bilhões para a educação no ano de 2020.

Se aprovada a emenda ora apresentada, serão acrescidos a essas receitas os *royalties* e a participação especial da produção no pré-sal referente ao regime de concessão e os *royalties* no regime de cessão onerosa.

No ano de 2020, os *royalties* da cessão onerosa podem chegar a R\$ 5,1 bilhões e os *royalties* e a participação especial referentes ao pré-sal no regime de concessão podem chegar a R\$ 15 bilhões. Dessa forma, excluída a parcela destinada

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592/2012			
AUTOR DEPUTADO NEWTON LIMA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

ao Fundo Social, de cerca de R\$ 6 bilhões, a emenda permitiria que a arrecadação aumentasse de R\$ 5,9 bilhões para R\$ 20 bilhões.

Registre-se, por fim, que as receitas anteriormente mencionadas poderão ser um pouco maiores, pois, segundo estimativas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no ano de 2020, a produção nacional será de cerca de 4,8 milhões de barris de petróleo por dia e de 160 milhões de metros cúbicos de gás natural por dia. Energeticamente, essa produção equivale a cerca de 5,8 milhões de barris de petróleo equivalente por dia.

ASSINATURA

Emenda Modificativa **NL2**